

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

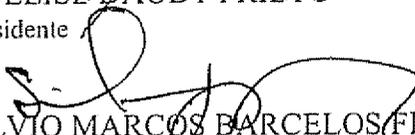
Processo nº : 10215.000187/2001-79
Recurso nº : 132.777
Acórdão nº : 303-33 541
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : MARCO ANTONIO CAMPOS BERNARDES
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1997 Auto de infração por glosa das áreas de preservação permanente, reserva legal e de pastagens Para fins de isenção do ITR não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9 393/96 Áreas isentas comprovadas habilmente mediante ADA e laudo técnico oficial revestido das formalidades legais Área de pastagem Glosa do excedente. Necessária verificação do índice de utilização na época do fato gerador
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir as imputações relativas às áreas de preservação permanente e de reserva legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Regina Godinho de Carvalho e Tarásio Campelo Borges, que mantinham a da área de reserva legal.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em:

26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Marciel Eder Costa. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10215.000187/2001-79
Acórdão nº : 303-33.541

RELATÓRIO

Foi lavrado, contra o contribuinte ora recorrente, Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1997, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Paiol", localizado no município de Itaituba PA, com área total de 3.020,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.923.996-1, no valor de R\$ 1.437,23, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 14/03/2001 perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.479,24.

Foi dada ciência do lançamento em 20/03/2001, conforme AR de fls. 18.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 18/04/2001, a impugnação exordial, alegando, em síntese:

Faz pouco tempo que possui o imóvel rural. Os documentos estão sendo requisitados. Para garantir a ampla defesa no processo administrativo fiscal, requer diligência no local do imóvel, acompanhado com técnico do IBAMA e INCRA, para que sejam demonstradas e apuradas as informações prestadas por ocasião da fiscalização.

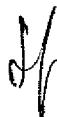
Os documentos em anexo provam a favor do impugnante que seu genitor, de quem adquiriu o imóvel rural, já havia indagado sobre a questão enfocada. Até a presente data não recebeu informação para esclarecer os fatos que estão nesse momento servindo de questionamento.

Requer anulação do processo, após exame no local do imóvel rural, para garantia da ampla defesa e para o acerto definitivo da lide, podendo valer-se de perícia e de exaustivo exame de toda a documentação ora oferecida.

Protesta pela produção de prova documental, requerendo que se digne requisitar laudos ao INCRA e IBAMA, como produção de prova técnica, consistente em exame de natureza pericial.

A DRF de Julgamento em Recife PE, através do Acórdão Nº 10.770 de 07.01.2005, julgou o lançamento como procedente nos termos que a seguir se transcreve, com omissão apenas de algumas transcrições de textos legais:

"A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Portanto, dela deve-se tomar conhecimento.



Processo nº : 10215.000187/2001-79
Acórdão nº : 303-33.541

Preliminarmente há que se tratar do pedido de anulação do processo.

Ora, o Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, estabelece, em seus arts. 59 e 60 (transcreveu).

O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa transparece na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso L V, que dita que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

A fase litigiosa, na esfera administrativa, se instaura com a impugnação contra o lançamento e, ainda, com o duplo grau de jurisdição na apreciação das provas e dos argumentos de defesa.

A fase processual – contenciosa – da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972) e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. À litigância e conseqüente solução desse conflito é que se aplicam as garantias constitucionais da observância do contraditório e da ampla defesa.

Logo, restando caracterizado que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte, e desde que não resta caracterizada a ocorrência de nenhuma outra das hipóteses previstas na legislação, deve ser afastada a nulidade suscitada.

No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do ITR/1997, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, caput, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996 (transcrita).

A exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, para fins de apuração da área tributável, está prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, do § 1º, do referido art. 10, da citada Lei nº 9.393/1996 (transcrito).

E importante destacar que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN) Transcreveu.:

Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997 (transcrito).

Nos termos da legislação acima, o contribuinte teria que averbar a área de reserva legal no registro de imóveis.



Processo nº : 10215.000187/2001-79
Acórdão nº : 303-33.541

A Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/2001, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 73/2000, manteve, em seu art. 17, caput e incisos, o mesmo entendimento sobre o assunto ora discutido, conforme transcreveu.

Logo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não-incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Assim, não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Ressalte-se que a condição supra referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao Ibama e a averbação à margem da inscrição da matrícula junto ao registro do imóvel rural, das áreas excluídas da tributação do ITR pudessem ser feitas a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte.

A literalidade do texto dispensa maiores comentários: o que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas. Assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigido qualquer comprovação naquele momento.

Acresça que, em relação à área de reserva legal, para que se tenha direito à isenção, esta área deve estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme art. 44 da Lei 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25/07/1996 (transcreveu).

Diante desta exigência, conclui-se que a averbação em data anterior ao fato gerador do ITR é premissa básica para a caracterização da área de reserva legal como área isenta.

Nesse ínterim, cabe trazer a lume o disposto no art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR) Transcrito.

O Conselho de Contribuintes, acerca dessa matéria, assim decidiu, em recentes pronunciamentos (transcreveu).

A redução da área de pastagem ocorreu por haver o contribuinte informado que possuía apenas 35 animais de grande porte e 625 animais de médio porte, conforme cópia da DITR/1997, fl. 09, Ficha 6 - Atividade Pecuária. De outra parte declarou 720,0 hectares como área de pastagem.

Processo nº : 10215.000187/2001-79
Acórdão nº : 303-33.541

Em relação à citada área deve ser observado que o índice de rendimento mínimo foi fixado para pecuária, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, e da Instrução Especial Incra nº 19, de 28/05/1980, Tabela nº 5, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que dispõe (transcreveu).

Essa matéria foi disciplinada através dos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, alterada pela IN SRF nº 67, de 01/09/97, que assim dispõem (transcreveu).

Esse assunto está claramente tratado no Manual de Preenchimento da Declaração do ITR/1997, fls. 17 a 19.

Desnecessária verificação local, perícia ou vistoria, tendo em vista que a autuação se deu por falta de apresentação de documentação comprobatória de sua DITR/1997.

Só para argumentar, se não houve oportunidade de apresentá-los antes da autuação, houve agora, na impugnação tal oportunidade. Fica mantido o auto de infração por não serem suficientes os documentos apresentados para declarar a sua improcedência.

Não estava o impugnante desobrigado de apresentar as provas. Importante trazer a lume os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (transcrito).

Assim, a apresentação de prova documental após a entrega da peça impugnatória só seria possível desde ocorrida uma das hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado. No caso presente, além de não satisfeitas as exigências previstas na lei, nenhum documento foi juntado ao processo até a presente data, que comprovasse o pleito.

O contribuinte não estava obrigado a apresentar prévia comprovação, isto é, por oportunidade da entrega de sua DITR/1997. Entretanto, quando solicitado pelo fisco estava sim obrigado a apresentar as comprovações solicitadas.

Os documentos de fls. 25 a 30 referem-se à Fazenda Santa Paula, cadastrada na Receita Federal sob nº 0.005.809-2, com área de 2.268,6 hectares. A Certidão de fl. 31 refere-se aos imóveis rurais Fazenda Paiol, nº 4.923.999-1, com área de 3.020,0 hectares e Fazenda Santa Paula, nº 0.005.809-2, com área de 2.268,6 hectares. O documento é datado de 15/12/2000 e nada pode provar a respeito de fato gerador ocorrido em 01/01/1997. Os demais documentos, a partir da fl. 32, são apenas complementares ao processo, não interferem como provas neste processo.



Processo nº : 10215.000187/2001-79
Acórdão nº : 303-33.541

A autuação se deu por não haver o contribuinte apresentado documento comprobatório previsto na legislação, em relação aos dados declarados para as Áreas de Preservação Permanente e Utilização Limitada, conforme havia sido intimado. Indefere-se, portanto, o pedido de diligência e ou perícia, por ser desnecessário o deslocamento até o imóvel rural. Faltou a apresentação do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA ou de órgão que tenha recebido delegação por convênio ou comprovante de sua protocolização no prazo estabelecido na legislação. Não foi comprovada a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel. O contribuinte não atendeu a intimação e em consequência foi efetuada a glosa das referidas áreas constantes de sua declaração.

Nesse ínterim, cabe trazer a lume o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996 (Transcrito).

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento, considerando devido o imposto sobre a propriedade territorial rural, referente ao exercício de 1997, no valor de R\$ 1.437,23, multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 1.077,92, os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria. Recife, 07 de janeiro de 2005. Everaldo Dinoá Medeiros - Relator e Presidente. Mat. SIPE 20884”.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou tempestivamente, as razões de seu recurso corroborando o alegado em 1ª instância, bem como, trouxe aos autos cópia do ADA 1997, devidamente protocolado no IBAMA em 01/07/2003, aludindo somente ter podido protocolar tal documento, após o litígio (interdito proibitório) em que se encontrava a propriedade, entre o recorrente e o próprio IBAMA, que não aceitava protocolar o mesmo antes da decisão judicial, que somente fora prolatado a seu favor em 05/05/2003, fazendo juntada de parte dos autos constantes da sentença, às fls. 80 a 85. Como também, alega e comprova que a propriedade ora em discussão possui apenas e tão somente 1.830,9 há. E não como consta do Auto de Infração como tendo 3.020,0ha (Documento elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário / INCRA – Superintendência Regional do Pará (SR 01) – Divisão Técnica / Cartografia (doc. às fls. 93).

Anexou ademais, Laudo Técnico, acompanhando mapas e plantas correspondentes, que seriam comprobatórios de sua pretensão, elaboradas pelo Engenheiro Agrônomo CREA 3.651 da 1ª. Região, do INCRA - PA, às fls. 86 a 92.

Quanto à glosa efetuada pela fiscalização, de parte da área de pastagem, alega que não fora informado pela fiscalização o método de cálculo utilizado para apurar o valor da pastagem aceita no Auto de Infração, e nem sequer foi mencionado na decisão da DRJ, mas que os documentos que fazia anexar nessa ocasião, comprovariam o valor exato da Pastagem e demais isenções.

Processo nº : 10215.000187/2001-79
Acórdão nº : 303-33.541

Ao final, solicitou fosse dado provimento ao recurso voluntário para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'H' followed by a vertical line and a checkmark-like flourish.

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Recife – PE, intimação nº 001 / 2005 de 07/01/2005 (fls. 60/61), via AR recebido dia 09 de fevereiro de 2005 (fls. 62), protocolou as razões de seu recurso, com anexos, na repartição competente em 28 de fevereiro de 2005, fls. 63 à 96, acompanha o devido depósito judicial para garantia recursal, fls. 98/99, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela, se prende principalmente ao fato de que as áreas de preservação permanente e de reserva legal foram glosadas totalmente, por falta de documentação legal que as comprovassem tempestivamente, como também, parte da área de pastagem utilizada, em quantidade superior à área de pastagem servida (Ficha 06 – Atividade Pecuária), calculada de acordo com os índices de Rendimentos da Pecuária (Item 8 do Quadro 09 – Distribuição da Área Utilizada).

Em preliminar, reitera o recorrente pela anulação do Auto de Infração, por tido vício formal, em virtude de não se encontrar descritas conforme determina o PAF os diversos fatos apurados e lhes imputados, sob uma mesma égide denominada de “Falta de Recolhimento do ITR”.

Há que se esclarecer que, em matéria de processo administrativo fiscal, não se tem de falar em nulidade, caso não se encontrem presentes às circunstâncias previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I – Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Pelo transcrito, observa-se que, no caso de auto de infração – que pertence à categoria dos atos ou termos –, só há nulidade se esse for lavrado por pessoa incompetente, uma vez que por preterição de direito de defesa, apenas despachos e decisões a ensejariam.

Por outro lado, apenas por esclarecimento, caso existisse irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não



Processo nº : 10215.000187/2001-79
Acórdão nº : 303-33.541

importariam em nulidade e poderiam ser sanadas, se tivessem dado causa a prejuízo para o sujeito passivo, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

E ainda, no caso específico ora vergastado, quanto a legislação aplicada, e a descrição dos fatos, que demonstraria dificuldade de compreensão e ausência de característica individual de cada infração e sua capitulação legal, poder-se-ia falar em prejuízo e avocar o cerceamento do direito de defesa caso o contribuinte não pudesse identificar os fatos que ensejaram a aplicação da multa e o seu enquadramento legal. No entanto, o contribuinte recorrente identificou claramente, mesmo que discordando, todos os fatos e os dispositivos infracionais.

Desta maneira, são totalmente improcedentes os argumentos da recorrente quanto a preliminar de nulidade do ato, não se encontrando presente pressuposto algum da alegada nulidade, não havendo, da mesma forma, irregularidade alguma a ser sanada, portanto, de plano, não deverá ser acolhida a preliminar argüida.

No mérito, é de se registrar que o tamanho total da propriedade, que foi prevista no competente “Demonstrativo de Apuração do ITR” para o Período Base de 1997, e que consta do Auto de Infração, foi o expressamente declarado pelo contribuinte recorrente, e não pela fiscalização, que seria da ordem de 3.020,0 ha. Agora, se somente no ano de 2003, após levantamento oficial efetuado pelo setor competente do INCRA e na decisão judicial, que fora encontrado e comprovado que a propriedade somente possui 1.830,9367 ha., nenhuma culpa cabe a Secretaria da Receita Federal, mesmo porque não fora acostado aos autos, na época, a devida escritura e o registro do imóvel no cartório competente, mesmo confirmado pelo autuado a sua não existência.

Entretanto, em busca da verdade material, e como proporcionalmente, não determinará divergência acentuada nas áreas de “Preservação Permanente” e de “Utilização Limitada” entre as declaradas em 1997 e a área real encontrada na medição oficial e constante do ADA, é de se admitir como sendo comprovado mediante documentação hábil e idônea, a existência de uma área de 1.281,6 ha de Reserva Legal e 38,4974 ha de Preservação Permanente, totalizando uma área isenta de 1.320,0974 e uma Área Desmatada de 476,5 ha, da área total da propriedade de 1.830,9367, conforme consta de toda a documentação oficial e do ADA, acostados ao processo.

Isto posta, em razão da recorrente ter trazido aos autos cópia do ADA 1997 (fls. 96), devidamente protocolado no IBAMA em 01/07/2003, aludindo somente ter podido protocolar tal documento, após o litígio (interdito proibitório) em



Processo nº : 10215.000187/2001-79
Acórdão nº : 303-33.541

que se encontrava a propriedade, entre o recorrente e o próprio IBAMA, que não aceitava protocolar o mesmo antes da decisão judicial, que somente fora prolatado a seu favor em 05/05/2003, fazendo juntada de parte dos autos constantes da sentença, às fls. 80 a 85. Como também, alega e comprova que a propriedade ora em discussão possui apenas e tão somente 1.830,9 há. E não como consta do Auto de Infração como tendo 3.020,0ha, conforme comprova o documento comprobatório elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário / INCRA – Superintendência Regional do Pará (SR 01) – Divisão Técnica / Cartografia (doc. às fls. 93/94).

Anexou igualmente a recorrente, Laudo Técnico, acompanhado de mapas e plantas correspondentes, comprovando sua pretensão, elaboradas pelo Engenheiro Agrônomo CREA 3.651 da 1ª. Região, do INCRA - PA, às fls. 86 a 92.

É cediço também, que esse 3º Conselho de Contribuintes tem entendimento formado no sentido da aceitação de documentos hábeis, mesmo entregues a destempo, porquanto, a finalidade deste Conselho é a persecução da verdade material. Portanto, verificada a existência de Laudo Técnico e ADA revestidos das formalidades legais inerentes a espécie, cabe ao órgão julgador de segunda instância acatar tais documentos, mesmo que entregues extemporaneamente.

Portanto, restam comprovados no Processo em debate, que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis e idôneos, revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas requeridas legalmente, que permite identificar a real utilização das terras da propriedade.

Verifica-se que a legislação vigente sobre a matéria, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efectuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I -

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:



Processo nº : 10215.000187/2001-79
Acórdão nº : 303-33.541

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Ademais, observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Isso posta, resta claro que se mera declaração do proprietário é capaz de elidir o lançamento do ITR, a declaração das áreas de isenção comprovadas por documentos idôneos, mais acertadamente, o será.



Processo nº : 10215.000187/2001-79
Acórdão nº : 303-33.541

Finalmente, no que se relaciona à área de Pastagens declarada, e que parte dessa área foi utilizada em quantidade superior à área de pastagem servida (Ficha 06 – Atividade Pecuária), calculada de acordo com os índices de Rendimentos da Pecuária (Item 8 do Quadro 09 – Distribuição da Área Utilizada), não assiste razão ao recorrente.

De plano, não procedem as alegações da recorrente, de que parte da pastagem teria sido glosada pela autoridade fiscal que não informou o método de cálculo utilizado para apurar o valor da pastagem aceita no Auto de Infração, e que nem sequer a Delegacia de Julgamento em Recife – PE, mencionara tal fato.

Ora pois, basta se efetivar uma leitura perfunctória do Auto de Infração, para se verificar na “folha de continuação do Auto de Infração”, constante às fls. 16, quando afirma categoricamente:

“Outrossim, também declarou o contribuinte possui uma área de pastagem utilizada, item 08 do quadro 09 – Distribuição da Área Utilizada, superior à área de pastagem servida, ficha 06 – Atividade Pecuária, calculada de acordo com os Índices de Rendimentos para Pecuária. Para tal, tornava-se necessário que o contribuinte estivesse amparado em uma decisão judicial.”

Como também, a DRF de Julgamento em Recife – PE, em seu e.Acórdão, conduzido pelo voto do eminente Relator, ataca devidamente o assunto, basta que se leia às fls. 54 do processo (9 do acórdão), quando textualmente declara”

“A redução da área de pastagem ocorreu por haver o contribuinte informado que possuía apenas 35 animais de grande porte e 625 animais de médio porte, conforme cópia da DITR/1997, fl. 09, Ficha 6 - Atividade Pecuária. De outra parte declarou 720,0 hectares como área de pastagem.

Em relação à citada área deve ser observado que o índice de rendimento mínimo foi fixado para pecuária, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, e da Instrução Especial Incra nº 19, de 28/05/1980, Tabela nº 5, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que assim dispõe:

“Art. 10 (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)



V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados os índices de lotação por zona de pecuária;

(...)"

Essa matéria foi disciplinada através dos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, alterada pela IN SRF nº 67, de 01/09/97, que assim dispõem:

"Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagens e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980, e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministério de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente)

(...)"

"Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

(...)

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel,

b) são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos,



Processo nº : 10215.000187/2001-79
Acórdão nº : 303-33.541

c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, búfalos, eqüinos, asininos e muares;

d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no Imóvel.

(...)"

Esse assunto está claramente tratado no Manual de Preenchimento da Declaração do ITR/1997, fls. 17 a 19." (Os grifos são do original).

Assim, é de se manter a glosa efetivada pela fiscalização de parte da área de pastagem, no sentido de que sejam aceitos apenas 384,0 ha., em função do índice de rendimento legal previsto em relação ao gado existente na propriedade, à época do fato gerador.

VOTO então, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, para que sejam aceitas as áreas de 38,4974 ha. de Preservação Permanente e 1.281,60 ha. de Reserva Legal, totalizando uma área isenta de 1.320,0974, mantendo a glosa da área de pastagem, conforme efetivado pela fiscalização e constante do Auto de Infração ora vergastado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator